



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5029003-52.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: DECORVILLE LTDA - MASSA FALIDA

SENTENÇA

Trata-se da **Falência de Decorville Ltda**, sendo convolada a recuperação judicial da empresa em falência, no dia 02 de março de 2020, com o termo legal fixado em 18.09.2014 (90 dias anteriores à data do pedido de recuperação judicial), conforme fls. 07/11 do evento 1, ANEXO80.

Nomeada na recuperação judicial, foi mantida, no decreto de quebra, a administradora judicial Medeiros & Medeiros Administração Judicial (CNPJ nº 24.593.890/0001-50), com endereço na Avenida Dr. Nilo Peçanha, nº 2900, sala 701, CEP 91330-001, representada pelos advogados João Adalberto Medeiros Fernandes Junior, inscrito na OAB/RS 40.315, e Dr. Laurence Bica Medeiros, inscrito na OAB/RS 56.691, que prestou compromisso.

Foram realizadas restituições e pagos os créditos extraconcursais e concursais, no montante de R\$ 1.246.763,68 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos). E, posteriormente, homologado plano de pagamento referente ao segundo/último rateio, com expedição de alvará em favor da administração judicial, para repasse dos créditos aos 68 (sessenta e oito) credores contemplados, no montante de R\$ 95.826,70 (noventa e cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

A administradora judicial apresentou o Relatório Final no evento 903, OUT2, informando, em síntese, que o ativo localizado da massa foi liquidado e rateado entre os credores. Por fim, requereu o encerramento do processo falimentar, por sentença, na forma do art. 156 da Lei 11.101/05.

O Ministério Público emitiu parecer de mérito no evento 954, PROMOÇÃO1, opinando pelo encerramento da falência, com a extinção das obrigações da falida, nos termos dos artigos 156 e 158, VI, da Lei nº 11.101/05.

É o breve relatório.

Decido.

Cuida-se de processo de falência, a qual foi decretada em 02 de março de 2020. A administradora judicial apresentou Relatório Final, manifestando-se pelo encerramento da presente falência. Referiu que o ativo localizado da massa já foi liquidado e rateado entre os credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Ademais, foram julgadas boas as contas da administradora judicial, no Processo n.º 52137985720248210001, com trânsito em julgado em 18/03/2025. E não há processo criminal em andamento.

Nesse cenário, tendo sido julgadas boas as contas prestadas pela administradora judicial e sem perspectivas de ingresso de novos valores em proveito da massa falida, o encerramento deste feito é medida que se impõe.

Ademais, considerando o que foi analisado nestes autos, bem como o exposto pela administradora judicial, no relatório final da falência (evento 903, OUT2), é possível que sejam declaradas extintas as obrigações da falida, uma vez que, conforme noticiado pelo Ministério Público, não há processo criminal, uma vez que não constatado crime falimentar praticado pelos falidos.

Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de Decorville Ltda, CNPJ n.º 04.593.747/0001-51**, na forma do art. 156 da Lei 11.101/05. Declaro, ainda, a extinção das obrigações do(s) falido(s), nos termos do art. 158, VI da Lei n.º 11.101/05, conforme anteriormente explicitado.

Em consequência, determino:

a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

b) Oficiem-se a Procuradoria da União, Delegacia da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência, bem como à JUCISRS, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento.

c) Sobrevindo pedido de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação.

d) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.

e) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho.

f) Exonero a administradora judicial do encargo.

g) Defiro a liberação dos honorários reservados à administração judicial, através de alvará, em razão do atendimento ao disposto no art. 24, parágrafo 2º, da Lei n. 11.101/2005, mediante liberação do saldo total da conta n. 0621.407598.8.78, para crédito na conta de sua titularidade, conforme dados informados.¹

Intimações agendadas.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa neste autos eletrônicos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **GLEISSON SARTORI, Juiz de Direito**, em 09/05/2025, às 18:35:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10082065167v8** e o código CRC **8d30966b**.

1. Beneficiário: MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA CPF/CNPJ Nº : 24.593.890/0001-50 Banco Transferência: Banrisul Agência Transferência: 0015 Conta Transferência: 060706040-7

5029003-52.2020.8.21.0001

10082065167.V8